



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**A Responsabilidade do Banco pela Não Concessão
de Crédito: o caso do Contrato de Abertura de
Crédito**

Mestrado em Direito e Gestão

Dissertação de Mestrado orientada pelo Professor Doutor Francisco Mendes
Correia

Inês Sofia da Conceição Pina Contins

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa
2023

*Aos meus pais,
pelo amor, motivação e apoio incondicional. São, e sempre serão, o meu pilar em tudo.*

*À minha avó,
que sempre me deu o alento necessário para continuar.*

*À memória do meu avô Carlos,
onde encontrei motivação e coragem para ultrapassar todos os obstáculos.*

*Aos meus amigos,
por todas as conversas, conselhos e palavras de conforto.*

*Ao Exmo. Senhor Professor Doutor Francisco Mendes Correia,
um especial agradecimento, pela orientação, disponibilidade e conhecimentos transmitidos.*

RESUMO

O nosso trabalho prende-se com o estudo da responsabilidade do banco pela não concessão de crédito. Dedicámo-nos a estudar apenas os casos de validade ou invalidade da interrupção ou recusa de concessão de um novo crédito. Focar-nos-emos somente no plano da ilicitude.

Ao longo da Dissertação abordaremos temas como a responsabilidade extracontratual e contratual, dando enfoque a esta última. Será a partir desta que o nosso Estudo se começará a desenvolver.

Consequentemente, optámos por estudar, de facto, uma estrutura contratual, refletindo sobre as suas características, o Contrato de Abertura de Crédito.

O nosso grande objetivo, através da análise de minutas contratuais, foi o de responder a uma questão: quais os recortes negativos da obrigação de conceder crédito, havendo um vínculo contratual entre o creditante – o banco – e um creditado – o cliente.

Palavras-chave: banco; cláusula; concessão de crédito; contrato de abertura de crédito; contrato; creditado; creditante; empresa; exigibilidade antecipada; interrupção de crédito; minuta contratual; responsabilidade civil; responsabilidade contratual; responsabilidade obrigacional.

ABSTRACT

Our research is dedicated to the examination of the Bank's Accountability for Failure to Extend Credit. We have only studied the cases of validity or invalidity of the interruption or refusal to grant new credit. We will focus only on the level of unlawfulness.

Throughout the dissertation, we shall delve into matters encompassing both non-contractual and contractual liability, with a particular emphasis on the last. This will serve as the starting point for the progression of our study.

As a result, considering the previously mentioned factors, we have opted to indeed investigate a contractual framework, in which we will contemplate the characteristics of the Credit Opening Contract.

With this in mind, and through the scrutiny of contractual drafts, our primary objective was to address a fundamental query: What are the adverse facets linked to the responsibility of granting credit, particularly in scenarios where a contractual nexus exists among the creditor, the bank, and the party being credited, the customer.

Keywords: bank; clause; granting credit; credit opening contract; contract; credited; creditor; company; early demand; credit interruption; contractual drafts; civil liability; contractual liability; obligation liability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC.	Acórdão
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CIRE	Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
DL	Decreto-Lei
IC	Instituição de Crédito
N.º	Número
OB. CIT.	Obra Citada
P.	Página
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
VOL.	Volume

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	7
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	9
2.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FONTE DE OBRIGAÇÕES LEGAIS	9
2.2. A RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL	10
3. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO	13
3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CONTRATO	13
3.2. OS SUJEITOS	15
3.3. MODALIDADES DO CONTRATO	16
3.4. A ESTRUTURA CONTRATUAL	17
3.5. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES	18
3.5.1. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CREDITADO	19
3.5.2. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CREDITANTE	20
3.6. A CESSAÇÃO DO CONTRATO	20
4. A RESPONSABILIDADE DO BANCO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO: RECORTES NEGATIVOS À MESMA	24
4.1. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS	24
4.2. POSSÍVEIS CENÁRIOS DA EMPRESA	32
4.2.1. EMPRESA INSOLVENTE	33
4.2.2. INSOLVÊNCIA MATERIAL	35
4.2.3. SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
BIBLIOGRAFIA	47
JURISPRUDÊNCIA	49

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade do banco pela não concessão de crédito – tema que configura o objeto do nosso Estudo – rege-se pelo Direito comum de responsabilidade civil; a este respeito, não existem, em Portugal, normas particulares que tutelem esta dimensão jurídica, pelo que será importante concretizar o apuramento da eventual responsabilidade civil da entidade bancária, resultante de ações ou omissões, ilícito-culposas.

No âmbito do desenvolvimento do nosso Estudo, concretizaremos as particularidades subjacentes ao contrato de abertura de crédito, de forma a refletir as problemáticas que podem ser levantadas durante a vigência do mesmo.

Ainda que façamos alusão ao instituto da responsabilidade civil, o Capítulo 2 afigura-se como um enquadramento do tema em concreto; com efeito, não é nosso objetivo principal concretizar cada uma das figuras jurídicas que lhe pertencem, nomeadamente a responsabilidade extracontratual e a responsabilidade pré-contratual.

O escopo desta Dissertação centrar-se-á no desenvolvimento das problemáticas associadas à responsabilidade obrigacional, mais concretamente à responsabilidade contratual; sobre isto irá versar a segunda parte da nossa investigação. Abordaremos de uma forma breve as linhas orientadoras da mesma, com o intuito de as subsumir à atividade do banqueiro. Circunscrevemos a nossa análise ao plano da ilicitude, vertendo o estudo à validade ou invalidade da interrupção ou recusa de um novo crédito. Assim, o nosso propósito será tentar perceber quais os recortes negativos na obrigação de conceder crédito, ou seja, escrutinar, dentro da responsabilidade do banco, as situações em que o mesmo, existindo um vínculo contratual, não será responsabilizado pela não concessão de crédito.

Depois, delimitaremos o instrumento que configura o nosso Estudo – o contrato de abertura de crédito – e a sua respetiva estrutura. Ainda que não seja o objetivo principal da nossa Dissertação, será pertinente delinear os contornos e as características principais do contrato, bem como as modalidades do mesmo. Por apresentar um relevo significativo, analisaremos, de igual modo, os direitos e obrigações das partes, bem como a cessação do contrato de abertura de crédito.

Por fim, no Capítulo 4, discorreremos sobre *A responsabilidade do banco no contrato de abertura de crédito: recortes negativos à mesma*; propomo-nos estudar minutas do contrato de abertura de crédito, dando enfoque a cláusulas que privilegiem as situações em que o banco, tendo um vínculo contratualmente estabelecido com o seu cliente, não será responsabilizado por uma eventual interrupção de crédito. Ainda escolheremos três cláusulas que regulam a exigibilidade antecipada do crédito cedido, aplicando-as a três cenários diferentes (a insolvência do creditado, um quadro de insolvência material e uma situação económica difícil).

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FONTE DE OBRIGAÇÕES LEGAIS

Não sendo o nosso intuito analisar em profundidade os pressupostos da responsabilidade civil, considere-se, como nota importante, que a responsabilidade do banco pela não concessão de crédito é regulada pelo Direito comum de responsabilidade civil¹. Será pertinente abordar a temática numa ótica complementar ao tema, fazendo, assim, uma breve exposição do mesmo.

LUÍS M. MENEZES LEITÃO, em *Direito das Obrigações Vol. I*, define responsabilidade civil como “o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem”². De seguida, na sua Obra o Autor faz ainda referência às diferentes formas de classificação da responsabilidade civil, nomeadamente à distinção entre responsabilidade delitual – ou extracontratual – e responsabilidade obrigacional – ou contratual.

Por conseguinte, LUÍS M. MENEZES LEITÃO concretiza tanto o instituto da responsabilidade delitual como o instituto da responsabilidade obrigacional. Nessa senda, o Autor refere que a responsabilidade delitual pressupõe a violação ou incumprimento de um dever legal de proteção de outrem. Relativamente ao instituto da responsabilidade obrigacional, menciona que este se manifesta pela violação de uma obrigação³, violação esta que não surgirá necessariamente por uma qualquer violação contratual, podendo apenas ser referente a uma obrigação a que as partes estejam sujeitas. Isto é, a responsabilidade civil surge com violação de um normativo legal ou com a violação de uma obrigação⁴.

Assim, e estando em causa a violação de uma disposição legal, falamos de responsabilidade extracontratual, tipificada no artigo 483º do Código Civil, que tem o seu fundamento no princípio da culpa. Apenas nos casos previstos na lei, poderemos confrontar-nos com uma indemnização independentemente da culpa, conforme o postulado pelo n.º 2, do mesmo preceito legal.

¹ CAMPOS, DIOGO PAREDES LEITE DE, “A responsabilidade do banqueiro pela concessão ou não concessão de crédito”, ROA, 46 (1986), p. 46.

² LEITÃO, LUÍS M. MENEZES, “*Direito das Obrigações Vol. I*”, 16ª edição, Almedina 2022, p. 275 e seguintes.

³ LEITÃO, LUÍS M. MENEZES, “*Direito das Obrigações...*”, ob. cit., p. 276.

⁴ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “*Algumas questões em torno da responsabilidade civil dos bancos pela concessão ou recusa de crédito e por informação, conselhos ou recomendações*”, RB, 35 (1995), 43-70, p. 48.

Por outro lado, quando se configura uma situação de violação de um vínculo contratual, falamos de responsabilidade contratual⁵, que assenta, de igual forma, no princípio da culpa. Assim, segundo o art. 798º do CC, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que gerou ao credor.

MANUEL VEIGA DE FARIA refere que a lei cria uma presunção de culpa do devedor, cabendo a este último o ónus de provar o contrário, para se desonerar da obrigação de indenizar o credor⁶, de acordo com o art. 799º do CC.

2.2. A RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

A responsabilidade do banco pela não concessão de crédito, uma responsabilidade obrigacional – de acordo com os termos que explicaremos –, surge com a obrigação que este tem de reparar os danos causados, aos seus clientes ou terceiros, no decorrer da sua atividade profissional. Esses danos podem incluir, por exemplo, cobranças indevidas, falhas na prestação de serviços, perda de valores depositados, entre outros. O nosso Estudo cingir-se-á à responsabilidade civil do banco pela não concessão de crédito.

Com efeito, a nossa Dissertação incidirá sobre a responsabilidade obrigacional, no sentido de perceber as consequências jurídicas que advêm do incumprimento das obrigações do banco. Mas, iremos mais longe: a principal questão da nossa Dissertação vislumbra-se na tentativa de equacionar situações onde, existindo um vínculo contratualmente estabelecido entre as partes, o banco não será responsabilizado por uma interrupção ou recusa de concessão de um novo crédito.

Numa primeira abordagem, propomo-nos lembrar as linhas orientadoras da responsabilidade civil obrigacional, para que, num momento posterior, as possamos subsumir às especificidades da atividade do banqueiro.

⁵ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “Algumas *questões* ...”, ob. cit., p. 49.

⁶ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “Algumas *questões* ...”, ob. cit., p. 49.

Uma nota importante será a de que a responsabilidade obrigacional não surge apenas com a violação de um contrato, uma vez que o contrato não é a única fonte de obrigações em sentido técnico.

MANUEL DAS NEVES PEREIRA⁷ apresenta a definição de obrigação⁸ em sentido técnico como sendo a relação jurídica “*por virtude da qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação*”. O mesmo Autor indica os quatro elementos necessários e essenciais das relações obrigacionais: partes (devedor e credor), facto (evento gerador do vínculo), objeto e garantia⁹.

Quanto aos sujeitos, e pela definição *supra*, definimos como sujeito passivo o devedor e como sujeito ativo o credor¹⁰. Estar-se-á a definir obrigação sob a perspetiva do lado passivo – o devedor. Se intentássemos pelo lado ativo seria o poder que determinada pessoa tem de exigir a outra uma prestação¹¹.

Relativamente ao facto, ou seja, o evento que gera o vínculo entre as partes, suportamos no princípio da autonomia privada, na vertente da liberdade contratual¹², regulada no art. 405º do CC¹³.

No que concerne ao objeto, o Autor ressalva que o mesmo não tem de ter carácter patrimonial, sendo apenas necessário que o mesmo preencha os requisitos essenciais de qualquer relação jurídica¹⁴, presentes no art. 280º do CC¹⁵.

⁷ PEREIRA, MANUEL DAS NEVES, “*Introdução ao Direito e às Obrigações*”, 6ª edição, Almedina 2019, p. 362.

⁸ LEITÃO, LUÍS M. MENEZES, “*Direito das Obrigações...*”, ob. cit., p. 171; VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, “*Das Obrigações em Geral*, Vol. I” Almedina 2017, 9ª reimpressão da 10ª edição, p. 51 e seguintes; Art. 397º do CC “*Obrigações é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação*”.

⁹ PEREIRA, MANUEL DAS NEVES, “*Introdução ao Direito e ...*”, ob. cit., p. 363.

¹⁰ PEREIRA, MANUEL DAS NEVES, “*Introdução ao Direito e ...*”, ob. cit., p. 363.

¹¹ PEREIRA, MANUEL DAS NEVES, “*Introdução ao Direito e ...*”, ob. cit., p. 362.

¹² PEREIRA, MANUEL DAS NEVES, “*Introdução ao Direito e ...*”, ob. cit., p. 363.

¹³ Ac. TRC de 3 de dezembro de 2009 (Processo 995/05.8TBFNS.C1) relatado por Alberto Ruço.

¹⁴ PEREIRA, MANUEL DAS NEVES, “*Introdução ao Direito e ...*”, ob. cit., p. 363.

¹⁵ Art. 280º CC “*1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável. 2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.*”

A responsabilidade contratual emerge da violação de um vínculo contratual, o qual, no nosso caso, será o contrato de abertura de crédito celebrado entre o banco – creditante – e um cliente – creditado.

Assim, estamos perante a responsabilidade contratual quando existe um vínculo obrigacional, de natureza contratual, entre as partes, sendo que é este que gera uma relação de natureza especial, uma ligação entre o devedor e o credor, e que fundamenta as consequências jurídicas decorrentes de um eventual incumprimento.

A responsabilidade contratual é objeto de regulação legal no art. 798º do CC, já abordado anteriormente; verificamos, a este respeito, uma consequência jurídica do não cumprimento, onde se refere que *“O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”*. Assim, o facto lesivo é precisamente o não cumprimento ou a violação de uma obrigação em sentido técnico. De uma forma esquemática, o devedor encontra-se adstrito a uma obrigação em sentido técnico, e se este a não cumprir poderá gerar-se um prejuízo ao credor. É este facto que, causando um prejuízo na esfera jurídica do credor, faz gerar a responsabilidade contratual.

É também no CC que nos deparamos com o art. 799º, o qual faz referência ao ónus da prova imposto ao devedor, ficando este incumbido de provar que *a “falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”*. Concretamente, verificamos que a lei presume a culpa do devedor, sendo esta uma presunção relativa, que poderá ser ilidida mediante prova em contrário; ou seja, o devedor terá de fazer prova de que o incumprimento não resulta da sua atuação. Portanto, em linhas gerais, o ónus da prova recairá sobre o devedor que incumpe com a sua obrigação¹⁶.

Por ora, a tónica será colocada na questão de saber se, existindo um vínculo contratual celebrado entre uma instituição de crédito e um cliente, que pode ser uma pessoa singular ou coletiva, em que medida é que o banco não será responsabilizado por não ter cumprido as obrigações em sentido técnico a que se propôs. De uma forma mais concreta: quando é que o banco não é responsabilizado pela não concessão de crédito ao cliente?

¹⁶ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “Algumas questões ...”, ob. cit., p. 49.

3. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CONTRATO

Numa primeira abordagem será pertinente delinear os contornos do contrato de abertura de crédito uma vez que este se qualifica como um dos contratos mais celebrados no universo bancário para a concessão de crédito.

Assim, por ainda não ter sido alvo de atenção por parte do legislador, o contrato é regulado através de outros que se aproximam a este. Ou seja, trata-se de um contrato atípico, por ainda não existir um regime legal, na legislação portuguesa, específico para este, e nominado, por se encontrar previsto no art. 362º do Código Comercial¹⁷. É, então, pelo exposto *supra* que este se sustenta no princípio da liberdade contratual e no correspondente princípio de autonomia das partes, aflorados no art. 405º do CC, e onde se refere que as partes terão liberdade para negociar e celebrar o contrato conforme a sua vontade, desde que não desrespeitem os requisitos do objeto negocial tipificados no art. 280º do CC.

Desta forma, o contrato de abertura de crédito consubstancia-se no contrato pelo qual o banco, ou uma IC, se obriga a colocar à disposição do creditado uma determinada quantia, por um período de tempo determinado, ou não, ficando este último obrigado a restituir, com juros, as quantias levantadas e uma possível comissão de imobilização pela não utilização das quantias creditadas¹⁸. É bastante relevante enfatizar o facto de o banco se obrigar a disponibilizar crédito e não a entregar uma quantia certa. Vemos isto na definição defendida e apresentada por SOFIA GOUVEIA PEREIRA, em *O Contrato de Abertura de Crédito Bancário* quando diz que é “(...) *um contrato através do qual um banco, creditante, constitui a favor do seu cliente, creditado, por um período de tempo, determinado ou não, uma disponibilidade de fundos que este poderá utilizar se, quando e como entender conveniente*”¹⁹.

¹⁷ Art. 362º do Código Comercial, que enuncia que “São comerciais todas as operações de banco tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbitrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador”

¹⁸ Ac. do TRC, de 19 de dezembro de 2012 (Processo 132/12.2TBCVL-A.C1) relatado por Henrique Antunes

¹⁹ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura de Crédito Bancário*”, 1º edição, Cascais, Principia, 2000, p. 7.

Terá sentido explicar a estrutura do contrato de abertura de crédito, bem como as características gerais do mesmo.

Trata-se de um contrato bilateral e sinalagmático²⁰, uma vez que na relação entre as partes existe uma prestação – a concessão de crédito – e uma contraprestação – o pagamento das quantias utilizadas mais os juros que lhe são correspondentes, ou uma comissão de imobilização das quantias creditadas e não utilizadas.

Consequentemente, é também qualificado como consensual. Sabemos que estes não carecem da entrega de coisa para que se considerem como perfeitos. No nosso caso, o contrato de abertura de crédito fica completo com a mera declaração das partes para contratar, não havendo a necessidade de entrega das quantias.

Por último, é um contrato que poderá ser oneroso ou gratuito. Será oneroso quando carece do pagamento de uma comissão de abertura de crédito, ou seja, o cliente paga uma determinada contrapartida para a efetiva disponibilização do crédito. A determinação do valor da mesma será calculada de uma forma percentual sobre o valor do crédito, mas as partes poderão calcular de outras formas²¹. Por outro lado, será gratuito²² se não for fixada nenhuma comissão pela disponibilidade do crédito.

Depois de apresentada a estrutura contratual do instrumento da nossa análise, é imprescindível abordar a relevância deste por forma a diferenciá-lo dos restantes contratos de crédito.

²⁰ LEITÃO, LUÍS M. MENEZES, “*Direito das Obrigações Vol. I*”, ob. cit., p. 180, refere que os contratos sinalagmáticos geram obrigações recíprocas para ambas as partes, enquanto os não sinalagmáticos geram obrigações para uma das partes. É de referir que as obrigações podem surgir logo no momento da celebração do contrato (sinalagma genérico) como no durante a execução do mesmo (sinalagma funcional). Informação retirada de [O que é o descoberto bancário? \(cgd.pt\)](#)

²¹ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, p. 225.

²² Acontece no caso do descoberto autorizado. Diz-se que a conta se encontra a descoberto quando os valores que saem da conta são superiores aos que entram. É aqui que a figura do descoberto bancário entra, permitindo ao cliente, empresa ou particular, levar dinheiro ou efetuar pagamentos mesmo quando a sua conta à ordem não tem fundos. No caso do descoberto bancário autorizado, existe um contrato onde o banco permite que o cliente possa aceder a determinado montante, definido entre as partes, quando finda o saldo da sua conta bancária. O cliente, quando utiliza crédito, terá de pagar juros. Os juros são contabilizados diariamente entre a data de utilização do crédito e o seu reembolso, que acontece quando o cliente volta a ter liquidez na sua conta bancária.

Assim, e com o auxílio da definição *supra* exposta, conseguimos depreender que a disponibilização de crédito por parte do credente desempenha uma função de segurança, uma vez que vai dar resposta a possíveis necessidades que o cliente possa ter num determinado período. Ou seja, a possibilidade deste conseguir dispor de uma determinada quantia e utilizá-la se, quando e como entender conveniente²³ faz com que o contrato de abertura de crédito desempenhe uma função socioeconómica muito relevante na gestão da vida pessoal do cliente, bem como da vida de uma empresa. Logicamente terá de existir uma relação de confiança entre as partes, uma vez que o creditado crê que em caso de necessidade poderá recorrer ao crédito que o banco se obrigou a disponibilizar.

Consequentemente, terá igualmente sentido abordar a função deste contrato para o credente. Nesta situação, inferimos que a grande prerrogativa deste será a de aplicar, de uma forma mais rentável, o seu capital. O banco ou a IC obrigam-se a conceder, ao creditado, crédito até determinado montante, mas este último fica obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respetivos juros e comissões²⁴. Ora, é exatamente aqui que reside a vantagem de celebração deste tipo de contratos para o credente, o pagamento de juros, calculados “(...) sobre o montante e o período de utilização efetiva do crédito (à taxa fixada)”²⁵.

3.2. OS SUJEITOS

Para enquadrar a dinâmica contratual da abertura de crédito é necessária uma abordagem aos sujeitos que a compõem.

Assim, e tendo já sido dada a definição de contrato de abertura de crédito, verificamos a existência de dois sujeitos: o credente e o creditado.

Ora, a posição do credente será assumida por um banco ou uma IC, isto porque, para além de ser exigida uma grande liquidez para a cedência de crédito à contraparte, é também necessário que o credente seja capaz de suportar os riscos de crédito associados a este tipo de negócios²⁶.

²³ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 7.

²⁴ Ac. Do TRC, de 19 de dezembro de 2012 (Processo 132/12.2TBCVL-A.C1) relatado por Henrique Antunes

²⁵ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 225.

²⁶ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p.55 e 56.

O creditado, por sua vez, poderá ser uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva²⁷. É verdade que o recurso a contratos de abertura de crédito é mais recorrente em empresas com o intuito de aumentar a sua liquidez. Ainda assim, e tendo em conta o cenário socioeconómico que se vive atualmente, assistimos a uma grande adesão, por parte de particulares, a recorrerem a este tipo de negócios por uma questão de segurança financeira, para alocar a algum tipo de investimento, entre outras.

3.3. MODALIDADES DO CONTRATO

No contrato em causa, existem modalidades quanto à reposição da disponibilidade de crédito, ao tempo, à finalidade e à existência ou não de garantias. Propomo-nos refletir brevemente sobre cada uma delas.

Ora, quanto à reposição da disponibilidade de crédito o contrato em causa poderá ser simples ou em conta-corrente²⁸. Será simples quando o creditado apenas puder utilizar o crédito até ao limite contratualmente fixado, podendo mobilizar o crédito de uma só vez, na sua totalidade ou em tranches. Note-se que o pagamento do crédito movimentado e utilizado não repõe o valor inicial. Por outro lado, no contrato de abertura de crédito em conta-corrente as restituições efetuadas do crédito utilizado servem para repor o valor inicial, o que permite ao beneficiário, o creditado, realizar novos levantamentos.²⁹

Já quanto ao tempo, este contrato poderá ser celebrado por tempo indeterminado, cessando por denúncia, ou então por tempo determinado, podendo os prazos ser prorrogados automaticamente, mediante acordo das partes³⁰.

Relativamente à finalidade³¹, no contrato de abertura de crédito não há nenhuma regra que dite a sua necessária verificação. Ainda assim, no contrato pode existir uma cláusula que

²⁷ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 56. A autora defende que o creditado se encontra muito associado a empresas referindo que “*as pequenas e médias empresas, com atividades sazonais, em que se verifiquem acentuadas, necessidades de tesouraria em certas alturas do ano. Pelas grandes empresas, é frequentemente utilizado como forma de project financing, em que, no decurso de determinado projeto há momentos (normalmente pré-acordados) em que é periodicamente necessário fazer avultados pagamentos*”.

²⁸ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 36.

²⁹ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 226.

³⁰ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 226; PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 38 e seguintes.

³¹ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 42 e seguintes.

tutele o fim dado ao crédito. Esta salvaguarda a posição do banco, uma vez que o mesmo saberá qual o fim do crédito que está a ceder, conseguindo, dessa forma, averiguar os riscos associados ao mesmo. Não obstante, não existindo uma cláusula nesse sentido, poderá o cliente requerer crédito para qualquer fim, sem ter de especificar onde vai alocar o mesmo.

Por fim, importa notar que o banco poderá recorrer a garantias por forma a conseguir assegurar que o crédito que disponibilizar ao creditado será restituído, conquanto este tenha património suficiente para garantir o pagamento da sua dívida. As garantias poderão ser reais³², que se encontram previstas no CC, ou pessoais³³, acordadas entre as partes. Denomina-se crédito sem garantia ou a descoberto, quando não exista uma garantia que assegure o pagamento do crédito utilizado pelo beneficiário. Neste caso particular, o património do creditado servirá de garantia.

Uma matéria que tem impacto aquando da celebração do contrato de abertura de crédito é uma eventual declaração de insolvência do beneficiário. Ora, numa situação em que o creditado seja declarado insolvente, a existência de garantia servirá para saldar o crédito em dívida ao banco, tendo preferência em relação aos restantes credores do beneficiário. Por outro lado, na abertura de crédito sem garantia ou a descoberto o banco terá de concorrer com os demais credores numa posição de igualdade. Neste sentido, denotamos que a modalidade de abertura de crédito com garantia salvaguarda a posição do banco no momento de reaver os valores disponibilizados ao cliente.

3.4. A ESTRUTURA CONTRATUAL

Por já ter sido abordado, cabe desenvolver, ainda que de uma forma não muito extensiva, a estrutura contratual do contrato de abertura de crédito.

Decerto existe uma estrutura unitária, de acordo com a qual as partes celebram um único contrato nascendo na esfera jurídica do beneficiário um direito potestativo de aplicar o crédito que o banco lhe disponibilizou, se, quando e como entender³⁴. Por outro lado, deparamo-nos

³² Encontram-se tipificados no Código Civil os seguintes direitos reais de garantia: hipoteca, penhor, consignação de rendimentos, privilégios creditórios, direito de retenção, arresto.

³³ Sobre as garantias pessoais, apenas duas se encontram enunciadas no Código Civil sendo elas a fiança e o aval.

³⁴ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 230.

com uma estrutura plural, que consiste na celebração de um contrato inicial – o contrato de abertura de crédito – onde são disponibilizados fundos por período determinado, ou não, sendo frequentemente celebrados contratos de segundo grau. Porém, o objetivo da nossa Dissertação não será o de explorar exaustivamente a estrutura contratual do contrato de abertura de crédito, mas sim utilizá-lo como contrato base no sentido de perceber em que situações é que o banco será ou não responsabilizado pela não concessão de crédito.

Existem duas fases contratuais – a primeira corresponde à celebração do contrato e posterior disponibilização do crédito por parte do creditante e a segunda, qualificada como uma fase eventual, é a da utilização efetiva do crédito concedido.

Ora, na primeira fase – disponibilização de crédito – o cliente solicita ao banco que lhe seja facultado crédito, para, por exemplo, aumentar a sua liquidez, no sentido de poder realizar algum investimento ou fazer face a eventuais perdas patrimoniais. É ainda nesta primeira fase que, depois de estabelecido o vínculo contratual entre as partes, o banco se obriga a disponibilizar fundos para que o creditado os possa utilizar, não podendo negar essa disponibilização. O creditado não assume qualquer obrigação de utilização do crédito, apenas assegura o pagamento de uma comissão de abertura de crédito³⁵.

Já na segunda fase, eventual, como havíamos referido, o creditado não tem obrigação de utilizar o crédito, isto é, de efetuar saques dos fundos que lhe foram disponibilizados. Porém, ocorrendo essa utilização, surgem, naturalmente, obrigações na sua esfera jurídica, entre as quais a restituição das quantias levantadas e, conseqüentemente, os juros que lhe correspondem.

3.5. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Depois de abordada a estrutura contratual, um ponto estruturante para o nosso Estudo diz respeito aos direitos e obrigações das partes³⁶.

³⁵ Será importante realçar que na fase supracitada conseguimos estabelecer diferenças entre o contrato de abertura de crédito e o contrato de mútuo. Isto porque enquanto naquele não surge a obrigação de restituição do crédito com a disponibilização do crédito, no mútuo o mutuário, no momento em que recebe a quantia mutuada nasce, nesse momento, a obrigação e restituição da mesma e dos respetivos juros.

³⁶ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 55 e seguintes.

No subcapítulo anterior abordámos as duas fases contratuais existentes. Ora, em cada uma destas os direitos e obrigações dos sujeitos jurídicos que celebram este negócio jurídico serão necessariamente diferentes.

3.5.1. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CREDITADO

A figura do creditado, que poderá ser um particular ou uma empresa, tem diferentes direitos e obrigações, dependendo da fase contratual em que se encontra.

Assim, numa primeira fase, constituem-se, na sua esfera jurídica dois direitos: um relativo à disponibilização de crédito por parte do creditante e outro relacionado com a livre utilização do mesmo³⁷. Ou seja, ainda que o banco tenha cedido fundos ao beneficiário, não surge nenhuma obrigação de o mesmo ter de alocar a liquidez disponibilizada, apenas o fazendo se e quando entender. Com a celebração do contrato de abertura de crédito surge, de forma contígua, o direito a receber o crédito solicitado. Cria-se um direito potestativo, que pode ser exercido em qualquer altura por parte do cliente enquanto o contrato vigorar, e que não pode ser alvo de contestação por parte do banco, o qual, por sua vez, se vê obrigado a entregar a quantia estipulada contratualmente.

Já numa segunda fase, e tomando como premissa o efetivo levantamento de tranches por parte do beneficiário, este vê-se obrigado à restituição dos valores utilizados, bem como dos juros³⁸ que lhes correspondem. Neste momento o creditado torna-se devedor perante o banco ou a IC³⁹.

De referir que, podem existir obrigações acessórias tais como o pagamento de uma comissão pela abertura de crédito ou ainda o pagamento de uma comissão de imobilização dos fundos que dispôs do creditante.

³⁷ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 62.

³⁸ PEREIRA, MANUEL DAS NEVES, “*Introdução ao Direito e ...*”, ob. cit., p. 402 e 403. O autor refere que na “*obrigação de juros, o objeto é a compensação devida pela utilização temporária de capital alheio*”.

³⁹ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 62.

3.5.2. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CREDITANTE

Façamos a mesma abordagem, de forma faseada, quanto aos direitos e obrigações do creditante.

Ora, na fase de disponibilização de crédito, o banco ou a IC encontram-se obrigados a facultar uma determinada quantia de crédito, acordada entre as partes, por um determinado período, dependendo se está em causa um contrato por tempo determinado ou por tempo indeterminado, e manter essa disponibilidade perante o seu cliente⁴⁰.

Assumindo de igual forma a efetiva utilização dos fundos disponibilizados, a posição que o banco vai desempenhar na segunda fase será, fundamentalmente, a de credor. Desta forma, este terá o direito ao pagamento das quantias utilizadas pelo beneficiário, acrescendo o valor dos juros⁴¹.

Uma nota relevante a acrescentar será a de que a utilização faseada de crédito por parte do creditado não implica que, na esfera jurídica do banco, nasçam mais obrigações⁴². Isto é, a obrigação de disponibilização do banco é única, este tem de ter disponível a quantia estipulada contratualmente entre as partes. A forma como o cliente a decide utilizar não gera mais deveres para o banco, apenas significa que aquele estará a utilizar de forma fracionada a quantia que já lhe havia sido disponibilizada previamente.

3.6. A CESSAÇÃO DO CONTRATO

Não obstante o contrato de abertura de crédito ser qualificado como atípico, não se encontrando sujeito a exigências legais quanto à forma, é muito recorrente por parte dos bancos e IC que a sua celebração seja efetuada por escrito⁴³.

Nesse sentido, e como referido *supra*, a celebração deste contrato tem por base a liberdade contratual, prevista no art. 405º do CC. Isto é, as partes têm liberdade para fixar o

⁴⁰ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 60 e 61.

⁴¹ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 61.

⁴² PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura ...*”, ob. cit., p. 61.

⁴³ Ac. Do TRC, de 19 de dezembro de 2012 (Processo 132/12.2TBCVL-A.C1) relatado por Henrique Antunes.

conteúdo e a forma do contrato que desejam celebrar. É imposto um limite a esta liberdade contratual no sentido de restringir as partes a não colocarem em causa os requisitos do objeto contratual, tipificadas no 280º do CC⁴⁴.

Todavia, pode acontecer que os contraentes não estabeleçam diretrizes relativamente aos fundamentos ou situações de cessação do contrato em causa. Atento o vazio legal, caberá à lei comercial, pelo seu art. 3º, esclarecer que “*Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não poderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.*”.

De acordo com MENEZES CORDEIRO⁴⁵ as regras que se devem aplicar serão em primeira instância as relativas à da conta-corrente, quanto à disponibilidade as do mandato e quanto ao saldo as regras do mútuo⁴⁶.

Começando pelas regras aplicáveis da conta-corrente, o artigo 349º do Código Comercial refere que “*O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou instauração de acompanhamento sujeito a representação ou a reserva de autorização*”. Ou seja, tendo o contrato sido celebrado por tempo determinado, findo o prazo acordado entre as partes este cessa naturalmente, havendo a necessidade de se invocar a perda do respetivo benefício, no caso do nosso Estudo o direito ao crédito, conforme o art. 780º do CC⁴⁷.

Porém, tratando-se de um contrato por tempo indeterminado, qualquer uma das partes pode pôr termo ao mesmo. Neste caso, aplicamos as regras do mútuo. Refere o art. 1148º/2 do CC quanto a este contrato que “*Na falta de estipulação de prazo, a obrigação do mutuário, tratando-se de mútuo gratuito, só se vence trinta dias após a exigência do seu cumprimento*”. Ou seja, nestes trinta dias, o creditado terá de saldar o montante em dívida, não podendo dispor

⁴⁴ Art. 280º CC “1 - *É nulo o negócio jurídico cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.* 2 - *É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.*”

⁴⁵ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, 6ª edição, Almedina, 2006, p. 535 e 536.

⁴⁶ Ac. Do TRC, de 19 de dezembro de 2012 (Processo 132/12.2TBCVL-A.C1) relatado por Henrique Antunes.

⁴⁷ Artigo 780º do CC: “1. *Estabelecido o prazo a favor do devedor, pode o credor, não obstante, exigir o cumprimento imediato da obrigação, se o devedor se tornar insolvente, ainda que a insolvência não tenha sido judicialmente declarada, ou se, por causa imputável ao devedor, diminuírem as garantias do crédito ou não forem prestadas as garantias prometidas.* 2. *O credor tem o direito de exigir do devedor, em lugar do cumprimento imediato da obrigação, a substituição ou reforço das garantias, se estas sofreram diminuição.*”

de mais levantamentos⁴⁸. Falamos aqui do caso da denúncia, onde o prazo de pré-aviso deverá ser adequado por forma a permitir ao devedor, quer este seja um particular ou uma empresa, ter tempo para organizar a sua situação financeira e conseguir restituir o crédito utilizado, mais os juros que lhe são correspondentes.

L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS configura o contrato de abertura de crédito como um contrato comercial duradouro, identificando, assim, as causas de cessação, à luz do DL 178/86 de 3 de julho, com as devidas adaptações. Deste modo, aplicam-se as regras gerais de cessação dos contratos duradouros, nomeadamente: a denúncia com pré-aviso, quando se trata de um contrato por tempo indeterminado, o decurso do prazo, a oposição à prorrogação, a resolução por justa causa e a cessação por mútuo acordo entre as partes⁴⁹. Consideramos pertinente abordar, assim, as possíveis causas de cessação do contrato de abertura de crédito, individualizando-as, e tentando debater as suas problemáticas.

Com efeito, uma das causas de cessação será a da oposição à prorrogação do contrato⁵⁰. Aqui fazemos, novamente, referência às regras do mútuo. Nesse sentido a parte que manifesta vontade de se opor à prorrogação do contrato terá de avisar com uma antecedência adequada, especialmente se estiver em causa um contrato com prorrogações sucessivas durante um período prolongado. Se admitirmos que é o banco que assume a posição de não querer prorrogar o contrato em causa, o cliente terá de estar preparado para liquidar os montantes em dívida, ainda que o pré-aviso possa configurar-se como um período temporal favorável no qual o creditado se conseguirá nortear financeiramente.

Quanto ao problema da resolução do contrato cumpre questionar a aplicação das regras do mútuo. Com efeito, e de acordo com o art. 1150º do CC “*O mutuante pode resolver o contrato, se o mutuário não pagar os juros no seu vencimento*”, o que nos parece ser uma causa de incumprimento que justifica a constituição do direito de resolução do contrato na esfera jurídica do creditante⁵¹. De facto, quando falamos na resolução do contrato, na sua origem, não será suficiente um qualquer incumprimento para que seja criado um direito de resolução do mesmo, tendo de estar em causa um incumprimento sério e grave das obrigações

⁴⁸ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 77 e 78.

⁴⁹ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 237 e seguintes.

⁵⁰ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 238.

⁵¹ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 77.

de uma das partes, que torne impossível e inexigível a manutenção do contrato em causa⁵². Acrescenta-se ainda que, este incumprimento terá de fundamentar uma eventual rutura da confiança entre as partes de tal forma que a vigência do contrato seja inexigível. Se equacionarmos esta problemática vemos que o não pagamento de juros no seu vencimento, tipificado no art. 1150º do CC supramencionado, implica, precisamente, o incumprimento de uma das obrigações do creditado, o que, por si, justifica o direito de resolução por parte do banco ou IC, uma vez que se cria uma nuvem de incertezas relativamente ao pagamento futuro dos juros correspondentes ao crédito utilizado por parte do seu cliente⁵³.

⁵² VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 238 e 239.

⁵³ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 238 e 239.

4. A RESPONSABILIDADE DO BANCO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO: RECORTES NEGATIVOS À MESMA

O presente Capítulo focar-se-á em tentar perceber quais os recortes negativos na obrigação de conceder crédito, havendo um vínculo contratual entre o creditante, o banco, e um creditado, um cliente. Focar-nos-emos somente no plano da ilicitude, estudando os casos de validade ou invalidade da interrupção ou recusa de concessão de um novo crédito.

Desta forma, e tendo delimitado o tema à existência de um vínculo contratual, *stricto sensu* à celebração de um contrato, cabe-nos estudar o contrato em si. Propomo-nos estudar as possíveis cláusulas presentes em minutas contratuais de abertura de crédito que fundamentem a não concessão de crédito por parte do banco.

Em seguida, iremos avaliar a legalidade das cláusulas, numa tentativa de perceber se estas configuram uma situação de abuso de direito ou não. Para isso iremos analisar três cenários diferentes: a insolvência da empresa, um quadro de insolvência material e, por fim, uma situação económica difícil do creditado. Não obstante, será igualmente importante averiguar da existência de normas que fundamentem uma interrupção ou recusa de concessão de um novo crédito.

4.1. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Quando falamos de um contrato torna-se automática a associação deste a cláusulas contratuais, já que são estas que regem o seu conteúdo.

Na prática bancária assistimos à utilização significativa de cláusulas contratuais gerais⁵⁴, quase como se se materializassem “*em formulários previamente impressos*”⁵⁵. Na realidade, na maioria dos casos, o cliente não participa na redação do contrato⁵⁶, sendo uma conjuntura pouco favorável para qualquer negociação entre o banco e o seu cliente⁵⁷. Não obstante a

⁵⁴VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA (coord.); 2017, “*II Congresso de Direito Bancário*”, Almedina, edição original, p. 198 e seguintes; bem como MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO; 2014, “A Resposta do Ordenamento Jurídico Português à Contratação bancária pelo Consumidor”, Vol. 2, RLJ, ano 143º, n.º 3987, p. 382.

⁵⁵VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA (coord.); 2017, “*II Congresso de Direito Bancário*”, ob. cit., p. 198

⁵⁶VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA (coord.); 2017, “*II Congresso de Direito Bancário*”, ob. cit., p. 199

⁵⁷VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA (coord.); 2017, “*II Congresso de Direito Bancário*”, ob. cit., p. 198

reduzida margem de negociação, a utilização deste tipo de “*formulários*” surge por razões de índole económica⁵⁸, tendo por base uma ponderação entre custos e benefícios.

JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO refere que o conteúdo das cláusulas não influencia a decisão negocial dos clientes, já que as cláusulas não surgem como um critério de concorrência⁵⁹. Facto é que um cliente que tenha uma relação duradoura com determinado banco dificilmente celebrará um contrato com outro fundando a sua decisão no clausulado. Não podemos afirmar que se trata de um cenário impossível, apenas improvável, dada a relação de confiança entre o banco e o cliente.

Pese embora o referido *supra*, existem situações em que nos deparamos com cláusulas abusivas, cujo objetivo prima pela ampliação de direitos na esfera do banco⁶⁰ e em sentido contrário uma diminuição desajustada dos direitos do cliente. Exemplo disso serão cláusulas que proíbem o cliente do recurso às vias judiciais⁶¹.

Contudo, atenta a miríade de possíveis cláusulas que podem ser incluídas no contrato, averiguaremos, adiante, caso a caso, a eventual ilicitude que determinada redação pode fazer revelar na relação entre banco e cliente; só assim poderemos considerar se determinado clausulado será abusivo ou não.

SOFIA GOUVEIA PEREIRA⁶² retrata possíveis minutas contratuais para a abertura de crédito. Conseguimos firmar a ideia de que as cláusulas contratuais variam de contrato para contrato, havendo sempre a tentativa de desenhar de forma magistral o vínculo contratual que entre as partes se estabelece. Posto isto, dedicámo-nos a priorizar as que entendemos serem as mais frequentes e relevantes para o tema em causa, referindo-as e analisando-as *infra*.

Ainda que o nosso propósito seja o de priorizar o Estudo das cláusulas em que o banco possa cessar o contrato em causa, é importante enunciar outras que considerámos pertinentes

⁵⁸ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA (coord.); 2017, “*II Congresso de Direito Bancário*”, ob. cit., p. 200

⁵⁹ RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA; 2007, “*O Contrato, hoje: funções e valores*”, *Direito dos Contratos Estudos*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 47

⁶⁰ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de agosto de 2013 (Processo 6430/07. 0TBBERG.S1) relatado por João Bernardo; O Supremo Tribunal de Justiça entende que tais cláusulas se configuram como abusivas e inconstitucionais, violando o art. 20º da Constituição da República Portuguesa, que garante a todos o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

⁶¹ VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA (coord.); 2017, “*II Congresso de Direito Bancário*”, ob. cit., p. 218

⁶² PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 111 e seguintes.

para a nossa Dissertação. Façamos a ressalva de que neste último capítulo a pessoa do creditado surgirá na forma de uma empresa.

Iremos começar por estudar as cláusulas apresentadas por SOFIA GOUVEIA PEREIRA, na sua Obra.

Começando pela Cláusula Segunda, a qual molda um fundamento para a cessação do contrato objeto de estudo: “*O CREDITADO utilizará o crédito aberto exclusivamente para o seguinte fim _____*”.⁶³ Normalmente, nos contratos de abertura de crédito o cliente poderá utilizar o crédito quando, se e como pretender. Ainda assim, a presença deste tipo de cláusulas surge com o objetivo de dar a conhecer ao creditante onde é que o crédito, que disponibilizou ao seu cliente, irá ser alocado. Ou seja, esta cláusula salvaguarda a posição do creditante, já que apenas disponibiliza crédito para o creditado o aplicar em determinado fim. Entendendo o escopo da cláusula, acreditamos que a mesma confere uma importante proteção ao banco, correspondendo a um interesse legítimo do mesmo. Estando em causa uma concessão de um crédito a uma empresa, será verdadeiramente importante para o banco perceber onde é que o mesmo será alocado, numa ótica de aferir se a alocação dada ao dinheiro cedido representa um investimento e uma possibilidade de reforço do negócio da empresa, ou se, por outro lado, representa uma opção ruínosa quer para o cliente quer para as expectativas do banco que quer ver saldado o crédito cedido, bem como os juros que lhe são correspondentes. Dir-se-á no limite que o motivo indicado pelo cliente é o verdadeiro fundamento para o banco querer contratar, é o que fará gerar ou não confiança no banco de que aquele contrato lhe será benéfico. Pelo exposto, não configuramos tal cláusula como abusiva.

A Cláusula Quinta daquela minuta regula a limitação da utilização: “*Em caso de falta de cumprimento pontual pelo CREDITADO de qualquer obrigação emergente do presente contrato (...) pode o BANCO limitar o crédito aos montantes já utilizados pelo CREDITADO ou reduzir o limite previsto na Cláusula Primeira. Esta faculdade não prejudica qualquer outra prevista neste contrato, ou decorrente da lei, consequente ao não cumprimento pontual de qualquer obrigação do CREDITADO*”⁶⁴. ANTUNES VARELA define o não cumprimento como sendo “*a situação objetiva de não realização da prestação debitada e de insatisfação*

⁶³ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 117.

⁶⁴ A Cláusula Primeira estabelece o limite de crédito que o cliente poderá utilizar.

do interesse do credor, independentemente da causa de onde a falta procede.”⁶⁵. Ora, o não cumprimento regulado na cláusula prende-se com o “*simples retardamento*”⁶⁶ do cumprimento da sua obrigação, a mora. Esta desenha-se no “*atraso culposo no cumprimento da obrigação*”⁶⁷. Pese embora o devedor se torne responsável pelo prejuízo causado ao credor, conforme o art. 807º do CC, não haverá lugar à cessação do vínculo contratual. Assim, são contratualmente estabelecidas penalizações tais como, a limitação do crédito aos montantes já utilizados pelo cliente ou a redução do montante de crédito disponibilizado pelo banco. Ainda que não configure uma interrupção de crédito, propriamente dita, acreditamos que haverá legitimidade do banco para a limitação suprarreferida; isto porque se a prestação continua a ser possível, o banco salvaguarda a sua posição ao limitar o crédito cedido enquanto o não cumprimento pontual não tiver cessado. De igual modo, tal como a cláusula anterior, esta também não se qualificará como abusiva.

Consequentemente, deparamo-nos com uma cláusula que esclarece as questões relacionadas com o prazo e o reembolso. Nesta Cláusula Décima é referido que “*O reembolso do crédito e todos os pagamentos emergentes do contrato serão efetuados por débito na CONTA DO CREDITADO, obrigando-se o CREDITADO a mantê-la com a provisão necessária para o efeito*”⁶⁸. Deprendemos que esta constitui um mecanismo de segurança para o banco no que toca à recuperação do crédito outrora cedido. Mas mais: verificamos uma obrigação do creditado perante o banco, na qual aquele se compromete a deter um saldo positivo e apto a saldar a sua dívida para com o banco. Sabemos que aquando da celebração do contrato de abertura de crédito, o creditante se compromete perante o banco a assegurar o pagamento periódico das prestações devidas e dos respetivos juros, obrigando-se, assim, a ter um saldo suficiente, nas datas contratualmente estabelecidas, para saldar as suas dívidas⁶⁹. Desta forma, e por questões de monitorização do cumprimento e segurança, o banco terá legitimidade para debitar a conta que gere do creditado, assegurando, assim, o pagamento do crédito que lhe foi cedido. Em consonância com as cláusulas analisadas anteriormente, também esta não será abusiva.

⁶⁵ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, “*Das Obrigações em Geral, Vol. II*”, Almedina2017, 7ª reimpressão da 7ª edição, p. 60.

⁶⁶ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, “*Das Obrigações em Geral (...)*”, ob. cit., p. 61.

⁶⁷ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, “*Das Obrigações em Geral (...)*”, ob. cit., p. 113 e seguintes.

⁶⁸ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 120 e 121.

⁶⁹ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 62 e VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 233.

A Cláusula Décima Terceira dedica-se a enumerar outras obrigações do creditado. Das descritas na mesma, escolhemos duas para aprofundar e debater. Assim, a primeira alínea da cláusula que elegemos para dissertar refere que o creditado se obriga perante o banco a “c) não alienar nem onerar, sem prévio acordo do BANCO, quaisquer bens imóveis ou outros bens do ativo imobilizado cujo valor contabilístico exceda, conjuntamente, _____ por cento do ativo”⁷⁰. Esta cláusula visa, no fundo, evitar uma possível dissipação do património por parte do devedor, por forma a salvaguardar a posição do credor, para que este não fique impossibilitado de obter a satisfação dos seus créditos. Veja-se o art. 601º do CC que determina que todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora, respondem pelas suas obrigações. Verifica-se que o objetivo primordial da cláusula *supra* não será o de limitar de forma absoluta qualquer alienação ou oneração de ativos, mas apenas as que comprometam o património do devedor ao ponto do credor se ver impossibilitado de obter a satisfação dos seus créditos. Atente-se no art. 610º do CC quando diz que “Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes: a) Ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade”. Assim, a única conclusão possível será pela licitude da cláusula.

A última alínea abordada da Cláusula Décima Terceira é a d) que indica que o creditado se obriga perante o banco a “d) não realizar, sem prévio acordo do BANCO, investimentos novos cujo valor anual ultrapasse _____ por cento do cash flow”⁷¹. Ainda que à primeira vista nos pareça que esta alínea se consubstancia numa postura firme e intransigente por parte do banco, será necessário entender o seu fundamento. Ora, dedicámos o nosso Estudo ao contrato de abertura de crédito, delimitando a figura do creditado a empresas. Será importante mantermos isso presente para que possamos entender a justificativa por detrás desta alínea. Quando falamos de uma empresa inferimos que no decorrer da sua atividade existem flutuações de liquidez, ou seja, momentos em que o seu passivo será superior ao seu ativo. Não se deve supor, de forma automática, um descuido na gestão do seu capital. Desta forma, poderá não ser razoável comprometer qualquer investimento de uma empresa. Não obstante, verificamos, pela

⁷⁰ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “O Contrato de Abertura...”, ob. cit., p. 122.

⁷¹ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “O Contrato de Abertura...”, ob. cit., p. 122.

leitura da alínea, que a empresa deterá liberdade para realizar os seus investimentos, até determinado montante – uma percentagem do *cash flow*⁷² –, montante esse (acordado entre o creditado e o creditante) que, acredita o creditante, se ultrapassado, poderá comprometer o pagamento do crédito em dívida. Consideramos que esta é uma cláusula de proteção do banco, que, naturalmente, quererá ver saldado o crédito cedido e que, portanto, não é abusiva.

Por fim, a última cláusula da referida minuta que nos propomos estudar retrata a antecipação do vencimento e desvio do fim; a Cláusula Décima Quarta, que enuncia, portanto, que “o (...) BANCO poderá considerar automaticamente vencidas as dívidas do CREDITADO (...) quando se verificar qualquer das circunstâncias: b) utilização do crédito pelo CREDITADO, ainda que em parte, para fim diverso do acordado na Cláusula Segunda.”⁷³. Reiteramos o ponto de vista abordado na análise previamente realizada na Cláusula Segunda. Isto é, será legítimo e expectável que o banco queira garantir que o crédito cedido seja utilizado para o escopo contratualmente estipulado, já que este perspetiva a capacidade do creditado para reembolsar o crédito, bem como os respetivos juros, segundo o plano de negócios apresentado. Uma vez mais, conseguimos concluir que esta cláusula confere uma importante proteção ao banco.

Desafiamo-nos a ir mais longe e a estudar uma minuta de um contrato de abertura de crédito produzido por uma instituição bancária. Assim, para além de nos focarmos nas cláusulas que salientam o recorte negativo da obrigação de conceder crédito, por parte do banco, faremos um percurso semelhante ao realizado *supra*, estabelecendo um paralelo entre as duas. Denominaremos esta nova minuta, cujas cláusulas apresentadas são comuns na prática bancária, de Minuta B.

Nesse sentido, à semelhança da Cláusula Segunda da minuta apresentada por SOFIA GOUVEIA PEREIRA, a Cláusula Primeira da Minuta B fala-nos da finalidade do crédito, referindo que ao crédito não pode ser dado outro uso ou destino. Como já abordado anteriormente, consideramos que a mesma é imprescindível para salvaguardar a posição do banco. Vejamos o seguinte exemplo: suponhamos que a Empresa XPTO se dirigiu a um banco com o intuito de celebrar um contrato de abertura de crédito, crédito esse que seria utilizado para financiar o

⁷² O *cash flow* materializa-se na quantidade de dinheiro que entra e sai de uma empresa, num determinado período; <https://www.rankia.pt/bolsa/o-que-e-o-cash-flow-que-tipos-ha/#>.

⁷³ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “O Contrato de Abertura...”, ob. cit., p. 122.

projeto Y. Ora, contratualizou-se que o fim do crédito seria, então, financiar o projeto Y. Contudo, um outro projeto que estava a ser desenvolvido pela mesma empresa, o projeto K, não correu como esperado, aumentando substancialmente o passivo, o que inviabilizou a realização do projeto Y. A Empresa XPTO alocou o crédito que lhe fora concedido para amortizar o seu passivo. Será legítima a não concessão de crédito ou o corte do mesmo, por parte do banco? Para esta cláusula reportamo-nos à explicação anteriormente apresentada na minuta apresentada por SOFIA GOUVEIA PEREIRA⁷⁴.

A Cláusula Oitava, relativa ao incumprimento e exigibilidade, refere que o banco pode exigir antecipadamente o vencimento dos créditos: “a) *Se não for paga alguma das obrigações de capital e/ou juros, nos respetivos prazos, ou juros moratórios, as comissões, encargos e despesas, ou outras quantias devidas, nas datas estabelecidas ou que forem indicadas pelo creditante; c) Se o creditado cessar ou interromper a sua atividade ou negócio, ou forem sujeitos a processo de insolvência, de falência⁷⁵ ou de recuperação de empresa, ou se por qualquer motivo diminuir a solvência dele ou do garante, ou a segurança dos créditos”.*

Verificamos que a alínea a) surge com o objetivo de regular situações de não cumprimento, por parte do cliente, numa ótica de proteção do banco, legitimando uma interrupção ou recusa de concessão de um novo crédito. A responsabilidade do devedor, tutelada no art. 798º do CC, refere que o devedor se torna responsável, pelo prejuízo causado ao credor, se faltar culposamente ao cumprimento da sua obrigação. Ou seja, se a empresa não saldar os créditos em dívida falta culposamente ao cumprimento das suas obrigações ficando incumbida, de acordo com o art. 799º do CC, de provar que a falta do cumprimento ou cumprimento defeituoso não procede de culpa sua. Veja-se, a esse respeito, o art. 801º do CC – Impossibilidade culposa – “*Tornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação*”. À luz desta norma, a cláusula será lícita nos casos em que o cumprimento por parte do cliente se tenha tornado impossível por razão imputável ao mesmo. Nessa senda, o n.º 2 do mesmo preceito normativo legitima o credor tanto a resolver o contrato como a exigir a restituição da prestação realizada. Tendo já sido concedido crédito por parte banco ao seu cliente, este poderá

⁷⁴ Referimo-nos à Cláusula Segunda da minuta apresentada por SOFIA GOUVEIA PEREIRA.

⁷⁵ Com a aprovação do DL 53/2004 de 18 de março, que aprovou o atual Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, a figura jurídica da falência caiu em desuso, sendo agora o processo de insolvência aplicável quer às pessoas coletivas quer às pessoas singulares.

exigir o vencimento antecipado do mesmo. Se a empresa tem a obrigação de saldar as suas dívidas perante o banco, torna-se claro que a possibilidade do incumprimento da sua obrigação principal apareça vertida numa cláusula. Nesta ótica, não consideramos a mesma como abusiva, uma vez que o não cumprimento por parte da empresa será fundamento para a quebra de confiança entre esta e o banco. Será inexigível ao banco que mantenha o vínculo quando aquela que é a contraprestação principal pedida ao cliente não é cumprida por este.

A alínea c) retrata quatro situações distintas. Ora, a primeira, é referente à cessação ou interrupção da atividade ou negócio da empresa. Derivada da cessação ou interrupção da sua atividade ou negócio surge a carência de liquidez. Isto porque a fonte dos seus rendimentos deixa de ser a atividade ou negócio da mesma. Surge na esfera do banco o fundado receio de que a empresa não tenha meios para o cumprimento da sua obrigação.

A segunda retrata a situação de insolvência. A expressão “*impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”, presente no art. 3º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, por si só, legitima a presente cláusula. Isto porque, não tendo a empresa liquidez para saldar as suas dívidas, uma vez que se encontra no cenário empresarial mais crítico no que concerne à sua solvabilidade, o art. 116º do CIRE legitima a presença desta cláusula referindo que “*A declaração de insolvência implica o termo dos contratos de conta corrente em que o insolvente seja parte, com o encerramento das contas respetivas*”.

A terceira será aplicável à empresa que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, bem como de estabelecer negociações com os respetivos credores, de modo a conseguir acordar com estes a sua revitalização, tal como o art. 17º-A do CIRE prevê. De facto, numa situação destas, teremos de ter em conta o art. 17-E, n.º 10 do respetivo Diploma, que proíbe a recusa, a resolução, a antecipação ou a alteração por parte do credor de contratos de execução continuada⁷⁶. Retiramos a ideia clara de que a cláusula será lícita se no contrato de abertura de crédito não se desenhar num contrato de execução continuada. O fim do crédito, contratualmente estabelecido, não pode ser considerado como fundamental à continuação do exercício corrente da atividade da empresa para que a cláusula seja lícita e não abusiva.

⁷⁶ Veja-se o n.º 11 do mesmo art. que define contratos executórios essenciais “*(...) os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa*”.

A última situação regula diferentes cenários: uma diminuição quer da solvência da empresa, quer da garantia, bem como da segurança dos créditos. Relativamente à diminuição da solvência socorremo-nos da explicação apresentada *supra* quanto à situação económica difícil e insolvência meramente iminente. Note-se que uma diminuição da solvência não reflete necessariamente uma situação económica difícil ou uma insolvência material. Contudo, e tendo presente que na vida de uma empresa são naturais flutuações patrimoniais, apenas uma diminuição significativa, capaz de prejudicar o cumprimento da obrigação principal da empresa – restituição dos créditos cedidos e dos juros que lhe são correspondentes –, se torna relevante para o efeito. No que concerne à diminuição da garantia veja o art. 633º do CC⁷⁷ para o efeito. O n.º 2 do mesmo tutela a mudança de fortuna do fiador, conferindo ao credor o direito de exigir o reforço da fiança. Não tendo sido reforçada a fiança, pode o credor requerer o cumprimento imediato da obrigação. Isto é, se o cliente for solicitado pelo banco para reforçar a garantia e não o fizer, terá esta legitimidade para interrupção ou não concessão de um novo crédito, conforme o n.º 3 do art. 633º do CC. Pelo presente constatamos que a presente cláusula será lícita nas situações supramencionadas.

Assim, e tendo enunciado algumas cláusulas da minuta presente no anexo da *Obra O Contrato de Abertura de Crédito Bancário*, de SOFIA GOUVEIA PEREIRA e da respetiva Minuta B escolheremos algumas para analisar em três cenários distintos: empresa insolvente, empresa materialmente insolvente e empresa que se encontre numa situação financeiramente adversa.

4.2. POSSÍVEIS CENÁRIOS DA EMPRESA

Dedicar-nos-emos, por ora, à aplicação das cláusulas escolhidas considerando os possíveis cenários que identificámos no ponto anterior. Iremos dividir este ponto em três tópicos, cada um dedicado aos possíveis cenários a que nos propomos abordar. De salientar que o nosso objetivo não será o de estudar exaustivamente os cenários em si mesmos, mas antes o de averiguar a licitude das cláusulas tendo em conta o quadro em que a empresa se insere.

⁷⁷Art. 633º do CC: “2. Se o fiador nomeado mudar de fortuna, de modo que haja risco de insolvência, tem o credor a faculdade de exigir o reforço da fiança. 3. Se o devedor não reforçar a fiança ou não oferecer outra garantia idónea dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal, tem o credor o direito de exigir o imediato cumprimento da obrigação”.

Nesta senda, escolhemos para analisar, de ambas as minutas, as seguintes cláusulas:

Da minuta da Doutora SOFIA GOUVEIA PEREIRA:

◦ *“Não pode alienar nem onerar, sem prévio acordo do BANCO, quaisquer imóveis ou outros bens do ativo imobilizado cujo valor contabilístico exceda, conjuntamente, _____ por cento do ativo”⁷⁸.*

Da Minuta B:

◦ *“Se não for paga alguma das obrigações de capital e/ou juros, nos respetivos prazos, ou juros moratórios, as comissões, encargos e despesas, ou outras quantias devidas, nas datas estabelecidas ou que forem indicadas pelo creditante”;*

◦ *“Se o creditado cessar ou interromper a sua atividade ou negócio, ou forem sujeitos a processo de insolvência, de falência⁷⁹ ou de recuperação de empresa, ou se por qualquer motivo diminuir a solvência dele ou do garante, ou a segurança dos créditos”.*

Assim, atentamos por ora na aplicação das cláusulas selecionadas aos distintos cenários a equacionar.

4.2.1. EMPRESA INSOLVENTE

De acordo com o art. 3º, alínea 1 do CIRE *“É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”.*

Tendo em conta a definição legal de situação de insolvência apresentada, assumimos que qualquer uma das cláusulas acima expostas se apresenta como válida para a cessação do

⁷⁸ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, *“O Contrato de Abertura...”*, ob. cit., p. 122.

⁷⁹ Com a aprovação do DL 53/2004 de 18 de março, que aprovou o atual Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, a figura jurídica da falência caiu em desuso, sendo agora o processo de insolvência aplicável quer às pessoas coletivas quer às pessoas singulares.

vínculo contratual por parte do banco. Estando a empresa impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, o pagamento das suas obrigações de capital, bem como dos juros correspondentes, encontramos aqui o primeiro recorte negativo da obrigação de conceder por parte do banco. De facto, este cenário particular não carece de grandes explicações.

De acordo com o art. 116º do CIRE, que refere que “*A declaração de insolvência implica o termo dos contratos de conta corrente em que o insolvente seja parte, com o encerramento das contas respetivas*”, retemos que um dos efeitos da declaração de insolvência será a cessação do vínculo contratual entre o creditado e o credente⁸⁰. Desta forma, falamos do vencimento imediato das obrigações do creditado para com o credente, ou seja, o banco poderá exigir antecipadamente os créditos que lhe são devidos, assim como os juros que lhes correspondem, como podemos verificar através do n.º 1 do art. 91º do CIRE, que indica que “*A declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva*”⁸¹.

Poderemos, portanto, concluir que sendo declarada insolvência do creditado, poderá o banco exigir o vencimento imediato dos créditos cedidos⁸².

Este não será o cenário mais problemático na questão da exigibilidade antecipada dos créditos, uma vez que será bastante lógico e imediato que assim se processe. O grande problema é perceber se o banco terá legitimidade para exigir o vencimento das obrigações quando nos encontramos em zonas cinzentas, ou seja, em situações nas quais se vislumbra alguma discricionariedade por parte do banco em concluir se, tendo em conta a conjectura menos favorável da empresa, haverá fundamento legal para tal.

⁸⁰ Ac. Do TRG, de 6 de novembro de 2014 (Processo 6001/13.1TBRRG.G1) relatado por Heitor Gonçalves; VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 239 e 240, no qual alude ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, tratando-se do mais comum.

⁸¹ Ac. Do TRG, de 6 de novembro de 2014 (Processo 6001/13.1TBRRG.G1) relatado por Heitor Gonçalves.

⁸² VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, “*Direito Bancário*”, ob. cit., p. 239 240.

4.2.2. INSOLVÊNCIA MATERIAL

CATARINA SERRA refere que o conceito de insolvência iminente não se encontra tipificado na lei portuguesa. Ainda assim, define-o como “*a situação em que é possível prever /antever que o devedor estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações num futuro próximo, designadamente quando se vencerem estas obrigações.*”⁸³.

Reiterando a definição de insolvência que nos é dada pelo art. 3º, alínea 1 do CIRE “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. É necessário sublinhar que, de facto, apenas se deve solicitar a declaração de insolvência na circunstância em que a empresa deixa de ter recursos suficientes para cumprir as suas obrigações vencidas; no caso do nosso Estudo, esta, deixou de ter meios para liquidar o crédito que lhe fora cedido, incluindo os juros que lhe são correspondentes.

Deste modo, o cenário em que nos encontramos configura-se da seguinte forma: a empresa encontra-se numa situação de sobre-endividamento, num quadro em que está impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, pelo que foi instaurado um processo de insolvência, porém a mesma ainda não foi declarada judicialmente como insolvente. Qual será a postura do banco perante este cenário?

Ora, estamos perante uma situação em que a resposta parece ser automática: o banco poderá exigir o vencimento das obrigações do creditado. De facto, numa situação tão delicada como a que acabámos de descrever haverá o fundado receio, por parte do banco, de que a empresa não consiga satisfazer o crédito cedido. Toda a conjuntura pressupõe esse desfecho.

Será imprescindível identificar e determinar o fundamento jurídico que justifica a exigibilidade antecipada das obrigações vencidas.

Portanto, se no contrato celebrado entre o banco e a empresa existirem cláusulas que regulem este cenário, estas serão o fundamento jurídico para a cessação do vínculo contratual. De facto, será usual a presença de cláusulas que salvaguardem este tipo de situações, numa

⁸³ SERRA, CATARINA, “*Lições de Direito da Insolvência*”, 2ª edição, Almedina, 2021, p. 60.

ótica de defender a posição do banco. Analisemos, assim, as cláusulas que escolhemos para o efeito.

A primeira cláusula que iremos analisar indica o seguinte: “*Não pode alienar nem onerar, sem prévio acordo do BANCO, quaisquer imóveis ou outros bens do ativo imobilizado cujo valor contabilístico exceda, conjuntamente, _____ por cento do ativo*”⁸⁴. Independentemente do incumprimento contratual ser fundamento bastante para a interrupção ou recusa de concessão de novo crédito, por parte do banco, considere-se os art. 601º e 610º do CC. Como analisado anteriormente a presente cláusula visa evitar uma possível dissipação do património por parte do devedor. Retratando um cenário de sobre-endividamento da empresa, esta cláusula garante a salvaguarda da posição do credor. Nesta ótica, o banco terá legitimidade para interromper ou recusar conceder novo crédito, por ter o fundado receio de que, com a alienação ou oneração de ativos que ultrapassem o valor contratualmente estabelecido, não consiga satisfazer os seus créditos. Isto poderá obstaculizar que património que é ou possa vir a ser garantia do cumprimento do contrato seja alienado. Com efeito, consegue assegurar que numa eventual necessidade o seu crédito será satisfeito com aquele bem.

De seguida, a próxima cláusula a ser analisada é: “*Se não for paga alguma das obrigações de capital e/ou juros, nos respetivos prazos, ou juros moratórios, as comissões, encargos e despesas, ou outras quantias devidas, nas datas estabelecidas ou que forem indicadas pelo creditante*”. A empresa encontra-se numa condição de sobre-endividamento que levou à abertura de um processo de insolvência, é de fácil assunção que a mesma não terá meios para satisfazer as suas obrigações vencidas. Ainda assim, é conferida, ao devedor, a possibilidade de provar que a falta de cumprimento das suas obrigações não procedeu de culpa sua, conforme o art. 799º do CC. Caso o mesmo não o faça, presume-se a impossibilidade culposa, retratada no art. 801º do CC, entendido por MENEZES LEITÃO como o “*fundamento legal mais comum para a resolução do contrato*”⁸⁵. Posto isto, acreditamos que o banco terá legitimidade para a exigibilidade antecipada dos créditos vencidos, como analisado anteriormente.

⁸⁴ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “*O Contrato de Abertura...*”, ob. cit., p. 122.

⁸⁵ LEITÃO, LUÍS M. MENEZES, “*Direito das Obrigações*, Vol. II”, 13ª edição, Almedina, 2021, p. 103.

Neste sentido, a interrupção de crédito por parte do banco ou a recusa de concessão de um novo crédito será fundamentada pela cláusula supramencionada, havendo lugar à cessação do vínculo contratual e conseqüentemente à exigibilidade antecipada dos créditos cedidos. Verifica-se, aqui, mais um recorte negativo na obrigação do banco conceder crédito.

A última cláusula contígua ao cenário em causa será: “*Se o creditado cessar ou interromper a sua atividade ou negócio, ou forem sujeitos a processo de insolvência, de falência ou de recuperação de empresa, ou se por qualquer motivo diminuir a solvência dele ou do garante, ou a segurança dos créditos*”. Fará sentido aplicar a cláusula em questão ao cenário concreto em que a empresa se encontra materialmente insolvente, ainda que não tenha sido declarada, formalmente, como tal.

Ora, a terceira parte desta cláusula dá resposta à grande problemática da nossa Dissertação. Ao lê-la verificamos que esta retrata o quadro escolhido para analisar a empresa sujeita a um processo de insolvência. Estando perante uma situação de insolvência iminente, decerto que podemos seguir dois caminhos distintos findo o processo de insolvência: a empresa é declarada insolvente ou há a possibilidade de recuperação da mesma, conforme o art. 17º-A do CIRE⁸⁶. Relativamente ao primeiro, fazemos uso da análise previamente realizada no subcapítulo que individualiza o cenário de empresa insolvente. No que concerne ao segundo veja-se o art. 17º-E, n.º 10 do CIRE, que proíbe a recusa, resolução, antecipação ou alteração, por parte do credor, de contratos de serviços essenciais à continuidade da atividade da empresa, assumindo que o processo especial de revitalização foi declarado e não liminarmente recusado. Assim, não será desconforme ao Direito a interrupção de um crédito que financie serviços considerados como não essenciais. Subjacente a uma interpretação extensiva da norma *supra* reconhecemos mais um recorte negativo da obrigação do banco de conceder crédito.

Decerto que, existindo cláusulas contratuais que regulem a problemática em causa, a análise que se deve realizar limita-se apenas a verificar se as mesmas se configuram como justas, tendo por base a situação patrimonial do devedor. Não obstante, numa hipótese meramente teórica diga-se que não existiam cláusulas que previam este cenário empresarial.

⁸⁶ Art. 17º-A, n.º 1 do CIRE “*O processo especial de revitalização destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.*”

Pergunta-se: pode o banco interromper a concessão de crédito ou exigir antecipadamente o vencimento das obrigações?

Neste sentido, BRUNO FERREIRA, na obra *Contratos de Crédito Bancário e Exigibilidade Antecipada*, menciona que a “*relevância do património do devedor e da sua salvaguarda é reconhecida em diversos âmbitos no ordenamento jurídico*”⁸⁷. Esculpimos, assim, a condição patrimonial do devedor como um possível critério legal para uma alteração do programa obrigacional⁸⁸, isto é, um aceleração do vencimento das obrigações do devedor⁸⁹. Neste sentido, consideramos a situação patrimonial do devedor como um índice fundamental para que o credor consiga analisar o risco de não satisfação do seu interesse creditório⁹⁰. O art. 780º do CC, respondendo à nossa questão, estipula que “*Estabelecido o prazo a favor do devedor, pode o credor, não obstante, exigir o cumprimento imediato da obrigação, se o devedor se tornar insolvente, ainda que a insolvência não tenha sido judicialmente declarada*”⁹¹.

Pese embora este cenário se traduza numa construção puramente teórica, as normas jurídicas suprarreferidas, por si só, consideram-se fundamento bastante para o vencimento antecipado dos créditos.

4.2.3. SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL

A situação económica difícil era definida pelo n.º 2 do art. 3º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência⁹² como “*a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações*”⁹³. Atualmente, encontra-se regulada no art. 17º - B do CIRE que indica que: “*Para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito*”.

⁸⁷ FERREIRA, BRUNO, “*Contratos de Crédito Bancário e Exigibilidade Antecipada*”, Almedina, 2011, p. 135.

⁸⁸ FERREIRA, BRUNO, “*Contratos de Crédito Bancário...*”, ob. cit., p. 135.

⁸⁹ FERREIRA, BRUNO, “*Contratos de Crédito Bancário...*”, ob. cit., p. 131.

⁹⁰ FERREIRA, BRUNO, “*Contratos de Crédito Bancário...*”, ob. cit., p. 135.

⁹¹ FERREIRA, BRUNO, “*Contratos de Crédito Bancário...*”, ob. cit., p. 135.

⁹² Revogado pelo DL 53/2004, que aprovou o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

⁹³ SERRA, CATARINA, “*Lições de Direito...*”, ob. cit., p. 323.

Comparando o art. 17º-B do CIRE com o art. 3º do mesmo Diploma, que retrata a insolvência, encontramos uma grande diferença no que concerne à capacidade de uma empresa conseguir cumprir as suas obrigações.

Nesse sentido, vejamos que enquanto no art. 3º do CIRE é referido que o devedor se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações, no art. 17º-B do CIRE a expressão utilizada para classificar a capacidade do devedor de satisfazer as suas obrigações é a de *enfrentar dificuldades sérias*. Ou seja, embora a empresa esteja a debater-se com vicissitudes quanto à sua liquidez nada nos diz de que a mesma se encontra definitivamente impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas. Veja-se que o art. 17º-A do CIRE permite à empresa que se encontre numa situação económica difícil, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores com o objetivo de determinar, com estes, um acordo conducente à sua revitalização.

De facto, estaremos numa situação em que a resposta à nossa problemática não será de todo automática, já que o próprio cenário se desenha num conceito indeterminado. A realidade é que na vida económica de uma empresa haverá momentos em que o seu passivo será superior ao seu ativo, o que não pressupõe que esta não tenha capacidade de satisfazer as suas obrigações, de forma definitiva.

Desta forma, surge uma questão: quando é que é legítimo, por parte do banco, interromper ou não ceder novamente crédito, tendo por base o cenário de uma empresa que se encontra numa situação financeiramente difícil? Numa primeira abordagem, faremos uso das cláusulas suprarreferidas, por forma a tentar responder à questão enunciada.

Nessa senda, a primeira cláusula a ser aplicada ao contexto acima descrito será a seguinte: *“Não pode alienar nem onerar, sem prévio acordo do BANCO, quaisquer imóveis ou outros bens do ativo imobilizado cujo valor contabilístico exceda, conjuntamente, _____ por cento do ativo”*⁹⁴.

Desenhámos aqui a situação de uma empresa, que se encontra numa situação económica difícil que decide alienar um imóvel sem o consentimento do banco. De facto, a primeira

⁹⁴ PEREIRA, SOFIA GOUVEIA, “O Contrato de Abertura...”, ob. cit., p. 122.

questão reside em perceber se o imóvel alienado ultrapassa o valor contabilístico contratualmente acordado entre as partes. Supondo que sim, o banco poderá exigir o vencimento imediato dos créditos cedidos, bem como terá legitimidade para recusar uma nova concessão de crédito, já que o creditado incumpriu com uma das suas obrigações contratualmente estipuladas. Esta cláusula acaba por repetir os contornos do que já foi referido no cenário da insolvência material, pelo que nos reportamos ao mesmo no que concerne aos fundamentos normativos⁹⁵. Posto isto, façamos apenas a ressalva de que a presente cláusula visa conferir proteção ao banco por forma a evitar que o mesmo fique impossibilitado de obter a satisfação dos seus créditos.

A segunda cláusula, lembre-se, diz: *“Se não for paga alguma das obrigações de capital e/ou juros, nos respetivos prazos, ou juros moratórios, as comissões, encargos e despesas, ou outras quantias devidas, nas datas estabelecidas ou que forem indicadas pelo creditante”*.

De facto, a cláusula acima apresentada configura, de uma forma bastante corpórea, um possível recorte negativo da obrigação do banco de conceder crédito. Se a empresa não satisfizer pontualmente alguma das suas obrigações, o pagamento das obrigações de capital e/ou os juros que lhes correspondem, juros moratórios, comissões, encargos ou despesas, entra em situação de incumprimento. Ora, entrando em incumprimento das suas obrigações de crédito, pode o banco exigir o vencimento imediato das mesmas. Ainda assim, e conforme o art. 799º do CC poderá o devedor provar que o incumprimento ou cumprimento defeituoso não procedeu de culpa sua. Não ilidindo a presunção de culpa, e pelo art. 801º do CC⁹⁶, como referido anteriormente, o banco terá a legitimidade para exigir antecipadamente os seus créditos.

Finalmente, a última cláusula que iremos subsumir a este cenário empresarial será a seguinte: *“Se o creditado cessar ou interromper a sua atividade ou negócio, ou forem sujeitos a processo de insolvência, de falência ou de recuperação de empresa, ou se por qualquer motivo diminuir a solvência dele ou do garante, ou a segurança dos créditos”*.

⁹⁵ Alude-se aos art. 601º e 610º do CC previamente já analisados.

⁹⁶ LEITÃO, LUÍS M. MENEZES, *“Direito das Obrigações ...”*, ob. cit., p. 103.

Ora, encontrando-se a empresa num contexto financeiramente adverso poderemos partir do pressuposto de que a sua solvência diminuiu. E se observarmos novamente o art. 17º - B do CIRE que indica que (...) *encontra-se em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito*”, concluímos que num cenário destes a empresa estará a ultrapassar um período de falta de liquidez, ou seja a sua solvência diminuiu. Ainda que não seja complicado articular as duas realidades *supra* expostas – a diminuição da solvência e a falta de liquidez – é necessário provar que a mesma compromete a posição do banco.

Servindo-nos da análise efetuada no Subcapítulo 4.1., retiramos que para equacionar uma resposta teremos de fazer uso quer da terceira quer da quarta situações reguladas na mesma, no que se refere à recuperação da empresa e à diminuição da solvência do creditado, do garante ou da segurança dos créditos, respetivamente.

Assim, apesar do quadro desfavorável da empresa, se esta for suscetível de recuperação, de modo a acordar com os credores a sua revitalização, o art. 17º-E, n.º 10 do CIRE proíbe os credores de recusar, resolver, antecipar ou alterar os contratos de execução continuada. Ora, olhando para a norma surge clara a ideia de que a mesma apenas alude aos contratos considerados como essenciais para a continuação da atividade da empresa. Fazendo uma interpretação extensiva da mesma, a nossa conclusão torna-se evidente: tendo o legislador apenas aludido aos contratos de execução continuada, todos os outros, que não se configurem como fundamentais não entram no escopo da norma. Não sendo o crédito cedido pelo banco ao creditado considerado como essencial para a continuação da atividade da empresa, terá o banco legitimidade para interromper ou recusar a concessão de um novo crédito.

Aludindo agora à situação de diminuição da garantia veja-se o art. 633º do CC, cujo n.º 2 regula a mudança de fortuna do fiador. Aplicando as regras do Direito comum, é conferido ao credor o direito de exigir o reforço da fiança. Se o devedor reforçar a sua garantia de tal forma que se entrar em incumprimento a mesma seja suscetível de satisfazer os seus créditos perante o credor, não terá o banco legitimidade para interromper ou recusar a concessão de um novo crédito. Contudo, se o devedor falhar aquele reforço terá o banco legitimidade para exigir o imediato cumprimento da obrigação, de acordo com o n.º 3 da referida norma.

Não obstante se ambicione desenhar o vínculo contratual de uma forma irrepreensível, torna-se inexecuível conseguir abranger e tipificar todas as vicissitudes que poderão surgir ao longo da vida do contrato. Assim, num segundo momento, importa perceber se existe um fundamento normativo que justifique uma interrupção ou recusa da concessão de um novo crédito por parte do banco, não existindo uma cláusula que contratualmente regule a situação.

Será pertinente trazer à liça a figura do administrador diligente. Ora, o art. 74º do Decreto-Lei 298/92 refere que “*Os administradores e os empregados das instituições de crédito devem proceder, tanto nas relações com os clientes como nas relações com outras instituições, com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados*”.

MANUEL VEIGA DE FARIA suporta a ideia de que os bancos deverão reger-se perante cinco princípios fundamentais: da diligência, da neutralidade, da lealdade, da discrição e do respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados⁹⁷. Na sua Obra, descreve os mesmos de uma forma bastante concisa. Estes princípios serão a base de atuação dos administradores e colaboradores de um banco. Ora, fará sentido fazer uma breve abordagem dos mesmos, ainda que o foco principal esteja no princípio da diligência.

Vejamos, o princípio da neutralidade diz-nos que o banco, nas suas relações com os clientes, deverá nortear-se por valores de imparcialidade na tomada de decisões⁹⁸. Para o princípio da lealdade importa que o banco seja sempre transparente nas suas operações, estando aqui incutido um dever de informação para com os seus clientes⁹⁹. Seguidamente, temos o princípio da discrição, muito associado ao sigilo profissional, bem como em manter as relações entre banco-cliente salvaguardadas, não transmitindo informações sobre as mesmas a terceiros¹⁰⁰. O princípio do respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados surge no sentido de orientar o banco a adotar uma forma conscienciosa e ponderada no exercício da sua atividade, tomando sempre como ponto de partida os interesses do cliente¹⁰¹.

⁹⁷ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “*Algumas questões em torno da responsabilidade civil...*”, ob. cit., p. 55

⁹⁸ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “*Algumas questões em torno da responsabilidade civil...*”, ob. cit., p. 55

⁹⁹ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “*Algumas questões em torno da responsabilidade civil...*”, ob. cit., p. 55

¹⁰⁰ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “*Algumas questões em torno da responsabilidade civil...*”, ob. cit., p. 55

¹⁰¹ FARIA, MANUEL VEIGA DE, “*Algumas questões em torno da responsabilidade civil...*”, ob. cit., p. 55

Posto isto, e porque nos é o mais caro, o princípio da diligência determina que o banco deve manter-se disponível para o esclarecimento de dúvidas dos seus clientes, bem como defender os seus interesses.¹⁰² Vejamos o art. 75º do Decreto-Lei 298/92 do qual implicitamente decorre o dever de avaliação da dignidade ou do mérito creditício do cliente: *“Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito, bem como as pessoas que nelas exerçam cargos de direção, gerência, chefia ou similares, devem proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações e ter em conta o interesse dos depositantes, dos investidores, dos demais credores e de todos os clientes em geral”*. Este será o ponto de partida para darmos resposta à problemática acima exposta

Por si só, a situação económica difícil da empresa esculpe-se num conceito indeterminado, onde não encontramos nenhuma justificativa normativa transversal capaz de fundamentar uma interrupção ou recusa de um novo crédito.

Não obstante, o quadro patrimonial desfavorável da empresa pode servir como um meio económico de aferição de segurança e confiança para o banco. Estaremos a falar de uma avaliação de risco de crédito. Será o dever de um administrador diligente e criterioso avaliar a solvabilidade dos seus clientes. Se o banco, após a apreciação do cenário empresarial qualificar a operação financeira de concessão de crédito como arriscada, terá fundamento para uma interrupção de crédito. Abordamos aqui uma possível quebra de confiança por parte do banco, que justifica a interrupção de crédito pelo fundado receio de que a empresa não consiga saldar as suas obrigações creditórias, tendo em conta a sua situação patrimonial.

De facto, não é simples lograr respostas exatas quando nos confrontamos com um quadro empresarial de uma situação económica difícil, isto porque nos encontramos numa zona cinzenta. Pese embora a carência normativa específica do contrato em questão, encontramos na lei normas que podem suportar, objetivamente, a legitimidade do banco, na interrupção ou não concessão de crédito.

Ainda assim, apresentamos um índice contabilístico com o escopo de esclarecer o conceito de falta de liquidez, isto é identificar a realidade em que a empresa não conseguirá

¹⁰² FARIA, MANUEL VEIGA DE, *“Algumas questões em torno da responsabilidade civil...”*, ob. cit., p. 55

cumprir com as suas obrigações curto prazo. Assim, estaremos a falar da liquidez geral de uma empresa.

Ora, a liquidez geral é uma medida financeira que é utilizada para avaliar a capacidade que uma empresa detém para cumprir as suas obrigações a curto prazo, tendo em conta os seus ativos de curto prazo. Focar-nos-emos neste indicador para demonstrar quando é que o banco poderá legitimamente interromper ou recusar uma nova concessão de crédito. Assim, a liquidez geral¹⁰³ de uma empresa é apurada através do seguinte cálculo: a divisão do ativo corrente pelo passivo corrente¹⁰⁴. Desta forma, haverá três resultados possíveis desta operação matemática que se configuram em dois cenários diferentes. Ou seja, se o resultado for 1 ou superior a 1 significa que a empresa possui mais ativos de curto prazo do que passivos, o que poderá configurar-se na capacidade de a mesma cumprir com as suas obrigações de curto prazo. Contudo, se o resultado for inferior a 1 isto poderá indicar que a empresa não terá capacidade de saldar as suas dívidas de curto prazo.

Ora, cingindo a atuação do banco à de um administrador diligente e se o resultado da liquidez geral for inferior a 1, haverá fundamento para a interrupção ou recusa de um novo crédito? A nosso ver poderá ser fundamento suficiente, visto que existirá, de facto, uma diminuição de solvência que poderá comprometer a segurança do banco de reaver os créditos cedidos.

A análise que efetuámos, incidente sobre distintas cláusulas, é, aliás, bem representativa da subjetividade que subjaz a este último cenário equacionado. Na verdade, este cenário sempre seria o mais controverso, porquanto, e desde logo, recai sobre um conceito que se classifica como indeterminado: o conceito de situação económica difícil. Num último caso, a avaliação da legitimidade do banco terá, necessariamente, de assentar na aplicação analógica de normas legais, na figura do administrador diligente, com a subjetividade que lhe é inerente, ou numa tentativa de reduzir tal subjetividade, em índices financeiros e contabilísticos.

¹⁰³ CORTÊS, SÍLVIA, Manual de Contabilidade e Análise Financeira, 2018.

¹⁰⁴ O ativo corrente de uma empresa configura-se em recursos e ativos de uma empresa com maturidade inferior a 1 ano, como por exemplo: inventários (bens que a empresa tem para venda, por exemplo), contas a receber (por exemplo dívidas que terceiros têm para com a empresa), caixa e equivalentes (por exemplo dinheiro em caixa). O passivo corrente de uma empresa configura-se em obrigações e dívidas que a empresa tem, com uma maturidade inferior a 1 ano, como por exemplo: empréstimos obtidos, fornecedores, contas a pagar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que *supra* se expôs, uma conclusão resulta clara: a recusa abusiva à concessão de crédito por parte do banco, isto é, uma recusa não assente em qualquer indício sério que a motive, não se traduz numa conduta lícita¹⁰⁵. De facto, a arbitrariedade dos bancos vislumbra-se bastante reduzida, devendo a sua atuação no que a esta matéria concerne, reconduzir-se, em todo o caso, à existência de fundamentos dotados de racionalidade e objetividade.

Pese embora a racionalidade e a objetividade se configurem como variantes, cuja presença é imperativa, a resposta concreta a conferir a cada um dos problemas passíveis de surgir nem sempre é linear. A forma magistral pela qual se intenta desenhar o vínculo contratual que entre as partes se estabelece não permitiu, até ao momento, abranger e tipificar todas as vicissitudes que ao longo da vida do contrato celebrado podem ocorrer. Com efeito, em certos casos a legitimidade dos bancos para exigir antecipadamente o seu crédito não se vislumbra óbvia, tornando-se imprescindível um estudo casuístico, que abranja todas as circunstâncias que, estando presentes, se demonstrem relevantes.

A questão sobre a qual se edificou o nosso Estudo diz respeito às situações em que bancos podem, legitimamente, interromper a relação contratual estabelecida ou recusar a concessão de um novo crédito. No fundo, demonstrámos aqueles que são alguns dos possíveis recortes negativos da obrigação de concessão de crédito. Tais recortes apresentam-se mais ou menos amplos consoante a situação económica e financeira em que se encontra a empresa em causa, não sendo a resposta à questão *supra* colocada, como procurámos evidenciar, igual em todas os cenários.

A insolvência traduz-se, portanto, no menos problemático dos cenários equacionados. A impossibilidade da empresa cumprir com aquelas que são as suas obrigações creditórias permite, com relativa segurança, afirmar a legitimidade dos bancos para interromper a concessão de crédito.

¹⁰⁵ PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, “*Recusa de crédito bancário*”, BFDUC, 1984 (Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. A. Ferrer Correia), p.1081.

Não tão óbvio é o cenário da insolvência material, isto é, aquele em que os pressupostos de que depende a declaração de insolvência se verificam, não tendo esta, porém, sido ainda declarada. A empresa encontra-se numa situação de sobre-endividamento, existindo fundadas expectativas de que a mesma não consiga superar tais vicissitudes. Não obstante, o facto de não existir, ainda, uma sentença judicial, obriga a uma análise mais cautelosa no momento de aferir a legitimidade dos bancos no que toca à exigibilidade imediata do crédito. Com efeito, a aferição de tal legitimidade dependerá, em grande medida, da presença de cláusulas contratuais que, prevendo a situação de uma insolvência material, concedam ao banco a possibilidade de interromper o vínculo contratual. Não obstante, cogitando um cenário hipotético, por de mais teórico, sempre cumpriria denotar que a inexistência destas cláusulas não permitiria afastar, sem mais, a legitimidade do banco para desta forma proceder. O estatuído nos preceitos legais a que fomos fazendo referência sempre motivaria a que o banco pudesse interromper a concessão de crédito.

A lógica que se consegue vislumbrar no cenário acima exposto, transborda-se para o último cenário por nós equacionado, de igual modo por força dos preceitos legais a que aludimos. Trata-se este de um contexto em que a empresa à qual foi concedido o crédito não se encontra insolvente, nem tão pouco numa situação de sobre-endividamento, mas tão somente numa situação económica difícil. Ora, tal conceito é, por si só, indeterminado, tornando a que a legitimidade do banco seja avaliada em moldes mais subjetivos. Neste circunstancialismo, a solução a conferir passará, na maioria das vezes, pelo recurso à figura do administrador diligente, bem como a índices contabilísticos. Este será, portanto, o caso em que legitimidade do banco se configura menos óbvia, verificando-se a imprescindibilidade de uma análise casuística, fundamentada nas normas que mencionámos, que abranja todas as circunstâncias que, estando presentes, se demonstrem relevantes.

O contexto de cada específica situação é bastante variável, tornando imensurável o universo de circunstâncias possivelmente relevantes.

BIBLIOGRAFIA

CAMPOS, DIOGO PAREDES LEITE DE; 1986, “A Responsabilidade do Banqueiro pela Concessão ou Não Concessão de Crédito”, *ROA*, 46.

CAMPOS, DIOGO PAREDES LEITE DE; 1992, “A Responsabilidade do Credor na Fase de Incumprimento”, *ROA*, 52.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES; 1987, “Concessão de Crédito e Responsabilidade Bancária”, *Separata do BMJ*.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES; 2006, *Manuel de Direito Bancário*, Almedina, 6ª edição.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES *et alli*; 2018, *Estudos de Direito Bancário I*, Almedina.

CORTÊS, SÍLVIA; 2018, *Manual de Contabilidade e Análise Financeira*.

FARIA, MANUEL VEIGA DE; 1995, “Algumas Questões em Torno da Responsabilidade Civil dos Bancos pela Concessão ou Recusa de Crédito e por Informações, Conselhos ou Recomendações”, *RB*, 35.

FERREIRA, BRUNO; 2011, *Contratos de Crédito Bancário e Exigibilidade Antecipada*, Almedina.

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES; 2018, *Concessão de Crédito, Normas de Proteção e Responsabilidade Bancária, Estudos de direito bancário*, Almedina.

LEITÃO, LUÍS M. MENEZES; 2022, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Almedina, 16ª edição.

LEITÃO, LUÍS M. MENEZES; 2021, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Almedina, 13ª edição.

LEITÃO, LUÍS M. MENEZES; 2022, *Direito das Obrigações*, Vol. III, Almedina, 14ª edição.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO; 2014, “A Resposta do ordenamento jurídico Português à Contratação bancária pelo Consumidor”, Vol. 2, RLJ, ano 143º, n.º 3987.

PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES; 1984, “Recusa de Crédito Bancário”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. A. Ferrer Correia*, BFDUC.

PEREIRA, MANUEL DAS NEVES, 2019, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, Almedina, 6ª edição.

PEREIRA, SOFIA GOUVEIA; 2000, *O Contrato de Abertura de Crédito Bancário*, Principia, 1ª edição.

RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA; 2007, “O Contrato, hoje: funções e valores”, *Direito dos Contratos Estudos*, Coimbra, Coimbra Editora.

SERRA, CATARINA; 2021, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, 2ª edição.

SERRA, CATARINA (coord.); 2017, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, edição original.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, 2017, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, Almedina, 9ª reimpressão da 10ª edição.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, 2017, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, Almedina, 7ª reimpressão da 7ª edição.

VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE; 2023, *Direito Bancário*, Almedina, 4ª edição.

VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA (coord.); 2017, *II Congresso de Direito Bancário*, Almedina, edição original.

JURISPRUDÊNCIA

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 5.08.2013, Processo 6430/07. 0TBBRG.S1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19.12.2012, Processo n.º 132/12.2TBCVL-A.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3.12.2009, Processo n.º 995/05.8TBFNS.C1

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 06.11.2014, Processo n.º 6001/13.1TBBRG.G1.